

A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

DATA PROTECTION IN BRAZIL AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY

Amanda Maria Maia Netto Campos*
Eduardo Souto Freitas Filho*

RESUMO: Em 10 de fevereiro de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 115, a qual incluiu, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. O presente artigo busca entender como essa mudança, em conjunto com normas infraconstitucionais que versam sobre a mesma temática - principalmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - fundamenta a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, assim como garante aos cidadãos maior privacidade, segurança e intimidade diante dos constantes avanços tecnológicos da contemporaneidade.

Palavras-chave: dados pessoais; LGPD; direito fundamental; privacidade.

ABSTRACT: On February 10, 2022, Congress enacted Constitutional Amendment 115, which included the protection of personal data as a fundamental right in Article 5 of the 1988 Federal Constitution. This article seeks to understand how this change, together with infra-constitutional rules that deal with the same subject - mainly the General Personal Data Protection Law (LGPD) - underpins the jurisprudence of the Brazilian legal system, as well as guaranteeing citizens greater privacy, security and intimacy in the face of the constant technological advances of contemporary times.

Keywords: personal data; LGPD; fundamental right; privacy.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITOS TEÓRICOS DE DADOS E DE PRIVACIDADE; 3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18); 4 O STF E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/22; 5 HABEAS DATA E OS DADOS PESSOAIS; 6 EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE APÓS A LGPD E A EMENDA Nº 115/22; 6.1 Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF); 6.1.1 Provedores de internet com sede no exterior; 6.1.2 Da anulação de provas; 6.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ); 6.2.1 A

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Tecnóloga em Gestão Financeira pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Pesquisadora no CRISP/UFGM e participante da delegação Youth Brasil 2025. Experiência nas áreas cível, criminal e administrativa. E-mail: amandamaia0404@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2802658034341435>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5481-025X>.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Atuou no SAJU, PPE, ADV Junior e Comitê de Ética do MEJ. Experiência em Direito Civil, Penal e Administrativo. E-mail: eduardosoutofreitasfilho@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3957119050740146>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7873-9514>

necessidade de os provedores fornecerem dados de quem publicou conteúdo ofensivo a pessoa falecida; 6.2.2 A responsabilidade da instituição financeira pelo tratamento indevido dos dados utilizados em golpe; 7 DESAFIOS PARA A PLENA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE; 7.1 *Cookies*; 7.2 Fiscalização; 7.3 Responsabilização jurídica; 7.4 Desconhecimento da LGPD; 8 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais estão descritos na Constituição Federal de 1988 - norma ocupante do maior estamento hierárquico do ordenamento jurídico nacional - em seu epílogo do Título II, na vertente de abarcar “todas as espécies de direitos, sejam eles referentes às liberdades, à igualdade e à solidariedade, ou, em especial e designadamente, os direitos civis individuais e coletivas (capítulo I), dos direitos sociais (capítulo II e título VIII), os direitos de nacionalidade (capítulo III), os direitos políticos (capítulo IV) e os direitos dos partidos políticos (capítulo V) além dos direitos econômicos (títulos VII)” (Cunha Júnior, 2016, p. 492). Sob essa ótica, compreende-se que o direito de proteção de dados é um desdobramento do direito fundamental constitucional da privacidade, o qual, com o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, foi melhor explicitado e teve maior proteção propiciada.

Além disso, cabe mencionar que, com o advento das novas tecnologias, as relações interpessoais foram alteradas de modo substancial. O direito como um mecanismo de regulamentação social não detém caráter estático, e sim dinâmico. Resultante disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, número 13.709/2018, é um mecanismo necessário para o contexto contemporâneo, importante, também, para o ordenamento jurídico, pois a lei “é a forma de que se reveste a norma ou um conjunto de normas dentro do ordenamento” (Cunha Júnior, 2016, p. 141).

Esclarecido isso, cabe retornar às questões sociológicas - de extrema relevância para o ordenamento jurídico - contidas na hodiernidade, na vertente dos dados pessoais serem fatores explorados constantemente - no âmbito digital ou não - e violados, como por exemplo os termos de uso abusivos de um aplicativo ou de sites, os *cookies* -

pequenos arquivos salvos no computador do usuário para identificar o visitante - que extrapolam suas finalidades, dentre outros.

Assim, os indivíduos realizam entregas de seus dados instantaneamente por persuasão do meio. Tal fator, contudo, gera tipologias criminais no que tange à invasão da privacidade e seus desdobramentos. Ademais, os dados pessoais são meios - diretos ou indiretos - pelos quais há possibilidade de identificação de um indivíduo.

Nesse sentido, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome exemplifica alguns dos dados considerados pessoais:

[...] nome, Registo Geral, Cadastro de Pessoa Física, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de Protocolo da Internet e cookies, entre outros. (Brasil, 2022)

Além disso, há dados pessoais sensíveis, os quais são aqueles que além de identificarem o indivíduo a quem pertencem, são passíveis de causar discriminação. Dito de outra maneira, esses dados envolvem questões mais sensíveis das pessoas, como a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a filiação política, a saúde, as informações biométricas e a vida sexual.

Assim, torna-se inegável que a proteção de dados e a privacidade são fundamentais para o Estado Democrático de Direito, conforme previsão do artigo 1º da LGPD: “liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, temas que serão aprofundados *a posteriori* neste artigo.

2 CONCEITOS TEÓRICOS DE DADOS E DE PRIVACIDADE

De acordo com o dicionário Aurélio da língua portuguesa, dado é o “elemento ou quantidade conhecida que serve de base à solução de um problema”, enquanto que um banco de dados é um “arquivo de dados de diversas fontes, armazenado de forma a possibilitar o acesso de vários usuários”.

Desse modo, entende-se por dados, em sua conceituação mais genérica, os valores puros (numéricos ou não) que, uma vez reunidos, armazenados, tratados e/ou analisados, são capazes de transmitir informações. Um dado, assim, é um valor individual em um banco de dados.

É possível classificar os dados de diferentes formas, mas, para os fins do presente artigo, dispensar-se-á especial atenção aos dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados anonimizados, bem como ao banco que os reúne, todos conceituados no artigo 5º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Por conseguinte, entende-se como dados pessoais, para fins jurídicos, não apenas informações ostensivas e de qualificação (como nome, CPF, idade, nacionalidade, estado civil, endereço ou e-mail), mas também padrões comportamentais, endereços IPs, trajetória profissional e acadêmica, dentre outros. Basicamente, são dados pessoais todos os dados que, quando agregados, tornam possível reconstituir a identidade de um sujeito.

Os dados pessoais sensíveis, por sua vez, são espécie de dados pessoais mais restrita:

[...] os dados sensíveis exigem proteção redobrada, por se referirem a características íntimas do indivíduo, como convicções religiosas, posicionamento político, informações sobre saúde, orientação sexual, dados genéticos e biométricos. Devido ao seu potencial discriminatório, o tratamento desses dados está condicionado a bases legais mais restritas e exige salvaguardas específicas. (Netto, 2025, p. 4)

Por fim, os dados anonimizados são aqueles que, ao passarem por um processo de desidentificação do sujeito a que se referem, não encontram regulação no regime

protetivo da LGPD. Contudo, é importante ressaltar que, em caso de reidentificação de dados considerados anonimizados, ou seja, não sendo os dados anonimizados de forma absoluta, há a possibilidade de incidência da lei supramencionada.

Diversamente do que ocorre com o conceito de dados - o qual foi expressamente definido pelo legislador na Lei Geral de Proteção de Dados -, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário optaram por não conceituar expressamente a privacidade nos dispositivos legais brasileiros. No lugar, encontram-se expressões que, interpretadas de forma conjunta, resultam em espécies do gênero privacidade.

A exemplo disso, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Já o Código Civil, em seu artigo 21, atesta que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Nesse sentido, percebe-se que o constituinte optou pelo uso dos termos “intimidade” e “vida privada” como referência à privacidade, enquanto o legislador ordinário optou por utilizar a última expressão ao elaborar o Código Civil de 2002.

De um modo ou de outro, o direito à privacidade é garantido constitucionalmente no direito brasileiro, mesmo que de forma tácita, encontrando proteção máxima em outros Estados também:

[...] o direito à privacidade começou a ser incluído na legislação civil – enquanto direito da personalidade – sendo, ao final, reconhecido como direito fundamental protegido em sede constitucional. Dentre as constituições atuais, observa-se que algumas Cartas preveem a privacidade apenas de forma genérica; em outras, a privacidade nos meios de comunicação e, por fim, há aquelas que protegem a privacidade sob esses dois aspectos e também a privacidade informacional, como as de Portugal, Hungria, Eslovênia e Rússia. Ainda mais inovadora se apresenta a Constituição espanhola que além de garantir o direito à intimidade e à vida privada, à privacidade do domicílio, à privacidade das comunicações, ainda limita o uso da informática para garantir a intimidade pessoal e familiar (artigo 18). [...]. Hoje, a maior parte dos países democráticos tutela a privacidade na própria Constituição, exceto alguns países da raiz *common law*, como o Reino Unido, que reconhece o direito à privacidade mediante jurisprudência.” (Vieira, 2007, p. 36)

Nesse viés, os próximos tópicos abordarão a correlação entre as diferentes formas de armazenamento e tratamento de dados e a garantia do direito fundamental à privacidade no Brasil, bem como seus avanços e desafios para regulamentação e efetivação.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/18)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) surge, nesse sentido, como uma resposta do ordenamento jurídico às crescentes demandas de regularização da coleta de dados e sua devida proteção.

Embora os direitos à intimidade e à vida privada fossem assegurados pela Constituição Federal (Brasil, 1988)) e pelo Código Civil (Brasil, 2002), além de outras normas que tangenciam a temática dos dados pessoais, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), a Lei do Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105/01) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11), a LGPD é o primeiro marco regulatório abrangente e específico sobre o tema no Brasil.

Desde o início de sua vigência, em agosto de 2020, observa-se, na jurisprudência, queixas e buscas no poder judiciário motivadas pela exposição, venda ou mal tratamento de dados pessoais fundamentadas na Lei nº 13.709/18.

Em consonância a essa tendência, segue a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em majorar a indenização por danos morais oriunda do vazamento de dados pessoais da parte autora, vencedora da lide:

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - **VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS POR PREPOSTO** - CELULAR DA AUTORA PASSADO A UM TERCEIRO - RECEBIMENTO DE MENSAGENS DE ASSÉDIO SEXUAL - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ - **RESPONSABILIDADE PELOS DANOS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS** - DANOS MORAIS EVIDENTES - MAJORAÇÃO - **GRAVE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE**

1 - A empresa controladora de dados pessoais é figura legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a indenização pelo vazamento de dados

da autora orquestrados por preposto da ré, que repassou o celular da autora para um colega para fins de assédio sexual (LGPD, art. 42).

2 – A ré, ao dar causa ao vazamento de dados, responde pelos danos morais sofridos (LGPD, art. 5º, VI e 42, caput).

3 – É cabível a indenização por danos morais, considerando a violação grave ao direito à intimidade e à privacidade causado pela quebra do dever de proteção de dados pessoais, o que propiciou assédio sexual agressivo.

4 – Indenização majorada, pois a gravidade da situação, a séria negligência da empresa, a postura recalcitrante em reconhecer o erro, e a incipiente jurisprudência estadual autorizam resposta mais enérgica. Valor de dez mil reais que se mostra mais condizente com o cenário narrado.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (São Paulo, 2021). (grifou-se)

Do mesmo modo, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da não transparência na coleta e no tratamento dos dados pessoais da autora:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E FERRAMENTAS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente a pretensão formulada pelo Ministério Público para condenar a requerida a se abster de comercializar dados pessoais de consumidores, por meio de duas específicas ferramentas de tratamento de dados, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.

2. A eventual discrepância entre as teses defendidas pelos litigantes e a interpretação conferida pelo julgador às disposições normativas que disciplinam determinada matéria posta em debate não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

3. Se o que está em pauta é a comercialização de dados tratados, resta evidente que as condições do tratamento - em todas as dimensões do conceito legal - devem ser examinadas.

4. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) dispõe que eventual dispensa da exigência do consentimento do titular das informações processadas não desobriga os agentes de tratamento das obrigações de garantir transparência acerca de todo o processo (coleta dos metadados, da metodologia utilizada, da duração do tratamento, ou do uso compartilhado, por exemplo). A referida norma determina, ainda, que sejam respeitadas a legítima expectativa do titular das informações tratadas e os direitos e liberdades fundamentais. E somente em uma relação de efetiva transparência é possível conceber a existência de legítima expectativa.

5. Mesmo que o produto final dos serviços impugnados garanta ao contratante um apanhado de informações de natureza meramente cadastral, é inafastável a conclusão de que a segmentação e o direcionamento de mercado - prometidos pela requerida - depende de tratamento de informações outras, de natureza socioeconômica e comportamental, elementos intrinsecamente vinculados à

esfera da privacidade. Assim, não havendo transparência sobre os trâmites de coleta e tratamento, é impositivo o acolhimento da pretensão autoral.

6. Recurso conhecido e desprovido. (Distrito Federal, 2022) (grifou-se)

Nos dois julgados, o TJ-SP e o TJ-DF demonstram que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deve ser seguida de maneira rigorosa, tendo em vista que estamos diante de um direito fundamental dos indivíduos. No primeiro caso, a instituição educacional permitiu o vazamento de dados pessoais, como o número de telefone, o que gerou consequências negativas para quem teve seus dados vazados. Já no caso analisado pelo TJ-DF, uma empresa comercializava dados ilicitamente, de modo que também causou substancial dano ao direito fundamental que estava *sub judice*.

O Tribunal de Justiça do Ceará proferiu decisão sobre outro aspecto da LGPD, qual seja, a utilização indevida de dados pessoais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS. EXCLUSÃO DOS DADOS DETERMINADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator/Presidente do Órgão Julgador. (Ceará, 2024) (grifou-se)

No julgado em tela, o TJ-CE reconheceu que a utilização indevida de dados pessoais configura hipótese de indenização por danos morais, tendo em vista que gera danos extrapatrimoniais para o indivíduo que tenha seu direito - positivado na Constituição Federal e na LGPD - violados.

Outro exemplo está em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná sobre a falha na operação e manuseio de dados:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INVASÃO NA CONTA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. **EXEGESE DO ART. 42 DA LGPD. FALHA**

NA OPERAÇÃO E MANUSEIO DE DADOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DADOS PESSOAIS, CONSOANTE INCISO LXXIX DO ART 5º DA CONSTITUIÇÃO. ACESSO ILÍCITO À CONTA BANCÁRIA ENSEJA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE, E, CONSEQUENTEMENTE, ABALOS PSICOLÓGICOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (Paraná, 2025) (grifou-se)

Percebe-se, a partir dos dispositivos jurisprudenciais acima mencionados, que a coleta, o tratamento e a divulgação dos dados pessoais não só passaram a fazer parte das movimentações sociais contemporâneas, como também estão sendo reguladas e fiscalizadas pelo direito brasileiro com recorrência. De acordo com uma pesquisa realizada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), mais de R\$40 milhões foram pagos por operadoras de seguros em decorrência de roubos e vazamentos de dados na Internet apenas em 2020, o que representou um aumento equivalente ao dobro do valor gasto em 2019.

Por conseguinte, a LGPD representa um marco importante para a proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro e, mesmo que recente, é possível observar sua aplicação prática nas decisões do poder Judiciário e nas consequentes condenações provenientes da negligência ou descaso com a coleta, tratamento e divulgação dos dados.

4 O STF E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/22

Em primeiro plano, antes da maior propagação de meios virtuais e da discussão entusiástica sobre os dados pessoais, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar, em decisão de 1995, firmou o seguinte entendimento:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a

celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador.” (Brasil, 1995)

No contexto hodierno, embora já houvesse regulação expressa acerca da proteção dos dados pessoais com o advento da lei nº 13.709 (LGPD), muitos ainda discutiam sobre sua previsão na Constituição Federal.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal, dessa forma, declarou a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental implícito na Constituição, inserido na cláusula geral de privacidade (art. 5º, X):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É de válida menção, inclusive, que essa declaração do STF fundamentou o julgamento do pedido de tutela provisória em cinco ações diretas de inconstitucionalidade contra a Medida Provisória nº 954/2020, a qual impunha às empresas de telefonia fixa e móvel o dever de compartilhar com o IBGE a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores para permitir a manutenção da produção estatística oficial durante a pandemia da COVID-19.

Entretanto, foi apenas em 10 de fevereiro de 2022 que a proteção dos dados pessoais passou a ter previsão expressa não apenas nas normas infraconstitucionais, como na própria CF/88, através da emenda constitucional 115/22, a qual incluiu, no artigo 5º, o seguinte inciso:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Ademais, a EC 115/22 também modificou dois dispositivos relacionados à competência material e legislativa da União referentes a essa temática, incluindo o inciso XXVI ao art. 21 da Constituição, que trata sobre a competência material exclusiva da União, para acrescentar que a ela incumbe “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”, e acrescentando o inciso XXX ao art. 22 da Constituição para inserir entre as matérias de competência legislativa privativa da União a “proteção e tratamento de dados pessoais”.

Nesse sentido, dentre as consequências da Emenda Constitucional 2015/2022, estão que 1) a proteção de dados pessoais ganha previsão expressa na Constituição federal como um direito fundamental; 2) por conseguinte, torna-se uma cláusula pétrea, ou seja, só pode ser ampliada na CF/88, nunca revogada ou restringida; e 3) o STF é competente para, em processos originais ou recursais, apreciar questões relacionadas à proteção de dados pessoais, quando houver violação direta ao novo inciso do art. 5º.

5 HABEAS DATA E OS DADOS PESSOAIS

O habeas data, ação constitucional ou, como cunha alguns doutrinadores, “remédio constitucional”, positivado no art. 5º da CF/88, assegura o direito do indivíduo de solicitar seus dados em bancos de dados de cunho público ou de entidades governamentais, sem que esse órgão possa negar a entrega destas informações, conforme descrito na Súmula número 2 do STJ.

Essa ação é uma garantia da liberdade, do acesso às informações pessoais e de proteção à privacidade. Assim, esse remédio constitucional garante ao indivíduo o acesso aos dados públicos referentes a ele, podendo assegurar que outros indivíduos não terão tais informes. Para que o habeas data seja deferido, além do critério mencionado, a Constituição estabelece, em seu art. 5º, *in verbis*:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A privacidade corresponde a temática não hodierna, uma vez que desde os romanos já era considerada como essencial para o ramo do direito privado (Marky, 1995), pois toda pessoa tem a necessidade de estar “sozinho” e ter a sua intimidade. Esse fator, conseqüentemente, sempre esteve intimamente relacionado aos dados de cada indivíduo, os quais são invioláveis segundo o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e o art. 21, do Código Civil de 2002. Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 106) relatam:

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns. Não raro, determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a publicidade por meio dos indesejáveis spams, técnica, em nosso entendimento, ofensiva à vida privada.

Nesse sentido, é importante enfatizar a diferença entre os dados abarcados pelo habeas data daqueles a que se refere a LGPD e a EC 115/22. Isso porque o habeas data permite que a própria pessoa, seja ela física ou jurídica, tenha acesso às suas informações registradas em bancos de dados de órgãos públicos ou instituições similares.

Por outro lado, a lei nº 13.709 (LGPD) regulamenta a coleta, o tratamento e a divulgação dos dados pessoais dos cidadãos por pessoa natural ou jurídica, tanto de direito público como privado, enquanto a Emenda Constitucional 115 inclui a proteção desses dados como um direito fundamental.

Nesse viés, observa-se que o habeas data faz referência a dados pessoais constantes em bancos de dados de entidades públicas e que podem ser consultados e/ou retificados apenas pelos indivíduos a que esses dados pertencem, o que garante aos cidadãos a privacidade e o sigilo de seus dados e a capacidade de corrigir informações errôneas a seu respeito.

Já os dados pessoais trazidos com maior enfoque no presente artigo são aqueles tratados por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, e cujas normas têm o intuito de regulamentar esse procedimento, proteger os direitos de privacidade, intimidade e liberdade e garantir o livre desenvolvimento da pessoa, uma vez que esses dados podem sofrer vazamentos - propositais ou não - e, muitas vezes, são vendidos pelas empresas ou tratados de forma abusiva, sem o consentimento ou a ciência da pessoa a que pertencem.

6 EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE APÓS A LGPD E A EMENDA Nº 115/22

Cabe destacar que, antes da LGPD, o Brasil já possuía o direito à privacidade previsto na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso X, embora não de maneira explícita, e também havia previsão de proteção aos dados na Lei 12.975/2014 (o Marco Civil da Internet). Contudo a proteção normativa não era específica nem conseguia estabelecer diretrizes claras sobre a proteção dos dados pessoais.

Diante disso, com inspiração no ordenamento europeu, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) determinou os moldes do tratamento de dados na Europa, tendo seu início em 2018. A RGPD buscou estabelecer maior controle dos dados pessoais, pela própria pessoa, seja direta ou indiretamente. Além disso, o Regulamento é impositivo tanto nas instituições de direito público quanto nas instituições de direito privado, garantindo a amplitude do direito à privacidade e a guarda dos dados dos indivíduos.

No âmbito nacional, com notável influência da RGPD, entra em vigor no ano de 2020 a Lei Geral de Proteção de Dados, passando a adotar viés específico para o tratamento dos dados pessoais no país, além de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que visa fiscalizar a aplicação da lei e garantir o direito de todos os titulares de dados (seja pessoa física ou jurídica).

Importante ressaltar que a ANPD desempenha o papel supra por meio das petições de titulares que tiveram seus direitos sobre dados pessoais violados, bem como através de denúncias de supostas infrações à LGPD por terceiros, de modo que a demanda pode chegar à ANPD por meio de movimentação do titular, mas também por outras pessoas, ampliando o amparo de modo que a efetivação da fiscalização seja facilitada.

Assim, a atuação vem sendo mais efetiva em questões quantitativas no último ano, tendo até o terceiro trimestre de 2024: 1.578 denúncias e 537 petições, somando 2.115 requerimentos. Ademais, mais de vinte procedimentos já foram finalizados desde a sua criação, aplicando as sanções administrativas cabíveis. Dessa forma, a autarquia vem aumentando a efetividade da LGPD desde a sua criação.

Ademais, a LGPD apresentou conceitos basilares para o entendimento jurídico pátrio, como enunciar princípios em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Esse dispositivo legal, como já mencionado, positivou importantes princípios, os quais devem ser aplicados nos casos de tratamento de dados pessoais, passando a ser analisadas as situações à luz do estabelecido na lei mencionada e obrigando que medidas de segurança de dados sejam estabelecidas para efetivação do direito à privacidade.

6.1 Entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)

6.1.1 Provedores de internet com sede no exterior

Em 23 de fevereiro de 2023, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, o STJ reconheceu que autoridades nacionais podem realizar solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas a provedores de internet com sede no exterior. Tal decisão declarou constitucional o ato supracitado, o qual possui previsão no art. 11 da lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e no art. 18 da Convenção de Budapeste.

A decisão mostra que o ordenamento jurídico nacional necessita acompanhar a evolução dos meios contemporâneos de comunicação, os quais moldam a realidade histórica, tendo em vista que na era digital inúmeras atividades realizadas pelos indivíduos são realizadas pelos meios virtuais. Dessa forma, o direito como ciência dinâmica deve seguir e se adaptar às mudanças do mundo. Nesse viés, a decisão faz um alerta aos poderes Executivo e Legislativo para que analisem e constatem a necessidade de criar e aprovar uma “LGPD” (reconhecendo a importância que a Lei apresenta para a proteção dos dados pessoais) no âmbito penal e acordos de cooperação no que se refere a colher conteúdo eletrônico.

Ao reconhecer a constitucionalidade dos dispositivos normativos mencionados, a proteção dos dados é fortalecida, uma vez que as investigações criminais visando a proteção do direito fundamental incluído com a Emenda Constitucional nº 15/2022 seguirão cursos mais céleres e efetivos, impactando diretamente na resolução dos conflitos e preservando as garantias individuais.

6.1.2 Da anulação de provas

Já no ano de 2024, o STF julgou o Habeas Corpus nº 222.141, de modo que considerou nulas as provas obtidas sem autorização judicial, não podendo ser usadas em procedimentos investigatórios criminais. O tribunal entendeu que o uso de tais provas viola os dispositivos da Carta Magna brasileira, no caso, o direito à privacidade e proteção de dados pessoais. Nessa ocasião o ministro Lewandowski destacou que a lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é clara ao estabelecer que as informações que

não se enquadram como registros de conexão só poderão ser obtidas por meio de autorização judicial, de modo que Gilmar Mendes frisou o excesso e ilegalidade na conduta do Ministério Público do Pará por ter incluído dados como e-mails, mensagens, fotos e históricos de localização.

A decisão em tela demonstra como os dados pessoais possuem relevância, bem como que a LGPD deve ser observada nos procedimentos e no cotidiano brasileiro, pelo fato de esta apresentar conceitos e princípios basilares - como o elencado no art. 6º, mencionado no item “5”, sendo fundamental para a efetivação do direito fundamental emanado com o advento da Emenda Constitucional nº115/2022. De modo que reforça a solidez na preservação do direito de proteção de dados.

6.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

6.2.1 A necessidade de os provedores fornecerem dados de quem publicou conteúdo ofensivo a pessoa falecida

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.914.596/RJ decidiu que os provedores de internet têm o dever de fornecer dados de usuários que praticaram ofensas a Marielle Franco (ex-vereadora do Rio de Janeiro, assassinada em 2018). Na ação, proposta pela irmã e a companheira de Marielle, foi solicitada a remoção dos vídeos que difamaram a imagem da falecida, bem como que fossem disponibilizados os dados que identificassem os autores da conduta ilícita.

Na decisão, o ministro Salomão Luis usou como fundamento o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o qual permite a requisição judicial de dados para auxílio informativo em processos civis e criminais, de modo que com a devida autorização judicial, é possível que tais dados sejam acessados.

Outrossim, ainda se observa que o fornecimento desses dados, os quais possuem proteção pela LGPD, não incorre em violação da lei citada, tendo em vista que a decisão observa o princípio da privacidade e o ato ilícito praticado. Nesse viés, o ato ilícito não poderá ser mantido sem investigação, tendo em vista que é dever assegurar a honra dos indivíduos, neste caso, de Marielle Franco.

6.2.2 A responsabilidade da Instituição Financeira pelo tratamento indevido dos dados utilizados em golpe

No Recurso Especial nº 2.077.278/SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as Instituições Financeiras possuem responsabilidade pelo tratamento indevido dos dados pessoais que culminam em atos ilícitos, como no caso em que a vítima pagou um boleto no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), acreditando que estava quitando um financiamento, pois havia solicitado tal pagamento por e-mail.

A ministra Nancy Andrigli destaca que as instituições devem responder de modo objetivo pelos dados oriundos do tipo de fraude em questão, pelo fato de caracterizar falha na prestação de serviço. Nessa vertente, a instituição financeira não trata os dados pessoais em conformidade com a LGPD, tendo em vista que os golpistas conseguiram obter dados como o número do contrato, demonstrando falha na segurança dos dados armazenados. A decisão em tela deixa evidente a necessidade de cautela e de maneiras efetivas para o manuseio de dados pessoais.

7 DESAFIOS PARA A PLENA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

É imprescindível ressaltar, contudo, que embora a regulamentação da proteção de dados no Brasil e a efetivação da privacidade como um direito fundamental tenham sido importantes passos evolutivos no ordenamento jurídico interno, ainda há diversos desafios a serem mitigados.

A princípio, com a constante evolução das tecnologias de informação, novos obstáculos para a efetivação do direito à privacidade surgem: *cookies*; fiscalização; responsabilização jurídica; desconhecimento da LGPD; dentre outros. A seguir, entender-se-á melhor a repercussão de cada um dos desafios supracitados na efetivação do direito à privacidade e à proteção de dados.

7.1 Cookies

De acordo com o guia orientativo “*Cookies* e proteção de dados pessoais” produzido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), os *cookies* são “[...] arquivos instalados no dispositivo de um usuário que permitem a coleta de determinadas informações, inclusive de dados pessoais em algumas situações, visando ao atendimento de finalidades diversas” (Lopes et al., 2022, p. 08).

Assim, o uso dos *cookies* se tornou bastante comum nos últimos anos, sendo pouco provável que qualquer usuário navegue pela Internet sem se deparar com vários deles nos sites e aplicativos acessados. Esse mecanismo pode atuar com diferentes finalidades, existindo, inclusive, os chamados “*cookies* necessários”, assim conhecidos porque são imprescindíveis para o funcionamento básico e a operação correta do site ou aplicação - portanto, nesse tipo de *cookies*, “a coleta da informação é essencial para assegurar o funcionamento da página eletrônica ou para a adequada prestação do serviço” (Lopes et al., 2022, p. 10).

Por outro lado, há outros tipos de *cookies* que se prestam a finalidades não-essenciais, como aqueles utilizados para rastrear comportamentos, medir o desempenho da página ou serviço, além de exibir anúncios ou outros conteúdos incorporados. Nesses casos, o fornecimento de uma única opção de consentimento para o usuário, sem a possibilidade de recusar a utilização dos *cookies* não necessários, viola manifestamente o princípio da finalidade, necessidade e adequação, bem como o princípio do livre acesso e da transparência.

Além disso, mesmo nos casos dos *cookies* necessários, é imprescindível que os dados pessoais do usuário sejam eliminados após o término do tratamento, o qual ocorre quando, por exemplo, a finalidade daquele *cookie* já foi alcançada. Contudo, não é incomum encontrar a exigência de aceite dos *cookies* para o acesso de determinada página ou conteúdo na Internet ou a própria inexistência da opção de não consentimento para prosseguir, o que, embora viole a LGPD e seja uma prática abusiva, permanece sendo recorrente no mundo digital.

7.2 Fiscalização

Embora a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tenha sido crucial para a centralização da responsabilidade e fiscalização no que tange à proteção de dados no Brasil, observa-se que sua atuação fiscalizatória ainda está em desenvolvimento. Isso porque a autarquia teve como enfoque inicial a regulamentação de temas que, embora previstos na LGPD, exigiam regulação específica.

Nesse sentido, a ANPD, na sua atribuição de fiscalização aos descumprimentos legais de proteção de dados e privacidade, direcionou, majoritariamente, as sanções aplicadas aos órgãos públicos, o que evidencia uma dificuldade da autarquia em alcançar o mercado privado e diferentes setores.

Por outro lado, verifica-se uma intensificação do trabalho fiscalizador da ANPD no ano de 2025, como, por exemplo, através da notificação de 20 grandes empresas privadas - dentre as quais, TikTok, BlueFit, UBER e Cacau Show - para indicarem o contato do gestor responsável pelo tratamento de dados pessoais dentro da organização, o que demonstra um avanço no público-alvo das sanções.

Ainda assim, há muito a ser regulado, definido e fiscalizado pela ANPD, o que constitui um desafio para a efetiva proteção de dados e do direito à privacidade; ao mesmo tempo, porém, é indubitável o avanço contínuo da atuação da autarquia desde a sua criação para mitigar esse cenário.

7.3 Responsabilização jurídica

No que tange à responsabilização jurídica das pessoas físicas e jurídicas que violem o direito fundamental à privacidade e à efetiva proteção de dados, a LGPD inovou ao trazer um novo conceito de responsabilidade civil:

A teoria ativa ou proativa da responsabilidade civil, que indica não ser suficiente que o agente de tratamento de dados pessoais cumpra ou não viole os artigos da LGPD, sendo necessário, também, que o agente demonstre que está observando as normas no 24 sentido de evitar a ocorrência de danos. (Andreu, 2022, p. 24)

Nesse sentido, a responsabilidade civil que o legislador adotou para fins de proteção de dados independente de dolo ou culpa dos agentes, além de exigir a comprovação de medidas de prevenção para evitar a ocorrência de danos em razão do armazenamento, tratamento e descarte indevidos de dados pessoais.

Contudo, a complexidade dos sistemas tecnológicos modernos, com o crescente uso da Internet das Coisas (IoT) e da inteligência artificial, por exemplo, agravou os desafios para o enfrentamento pleno do uso indevido dos dados pessoais. A exemplo disso, os sistemas autônomos (também conhecidos como “machine learning” ou máquinas de aprendizado) já são máquinas capazes de processar dados de forma autônoma, ou seja, não precisam de um operador para regular suas ações, o que dificulta a rastreabilidade das falhas e a atribuição clara de responsabilidade.

Assim, evidencia-se que o surgimento constante de novas ferramentas e máquinas com funcionalidades que, à época da elaboração da LGPD e da emenda constitucional nº 1515/22 não poderiam sequer ser previstas pelos legisladores e constituintes, prejudica a responsividade do ordenamento jurídico brasileiro no tocante a essa matéria.

Além disso, as multinacionais (as quais figuram como uma das principais coletoras de dados pessoais do mercado privado) respondem a uma diversidade regulatória decorrente dos diferentes países nos quais atuam, o que, invariavelmente, prejudica a adequação dessas organizações a uma única norma, bem como compromete a própria responsabilização e aplicação de sanções a essas pessoas jurídicas.

Nesse viés, a responsabilização jurídica dos agentes envolvidos no uso indevido dos dados pessoais ainda é um instituto em franca construção, o que dificulta uma atuação administrativa e judicial mais uniforme e contundente.

7.4 Desconhecimento da LGPD

De acordo com a pesquisa “Maturidade em Privacidade nos Pequenos Negócios”, promovida pelo Sebrae (Baldo, 2025), “embora 80% dos empreendedores tenham ouvido falar da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apenas 5% sabem muito a respeito dela e 77% ainda não tomaram providência com relação à LGPD no seu negócio”.

Desse modo, se, por um lado, há uma dificuldade de definição da responsabilidade jurídica de grandes empresas e multinacionais, bem como a efetiva aplicação de sanções a ela, por outro, observa-se um obstáculo diferente no que tange às pessoas físicas, micro e pequenas empresas: o próprio conhecimento e entendimento satisfatório das normas de proteção de dados e da privacidade.

Isso porque, principalmente entre empreendedores de pequeno porte, normas como a LGPD ainda são vistas como um custo - não como um investimento e, acima de tudo, como uma obrigação legal e constitucional. Aliado a esse fator, há também uma espécie de “segurança de impunidade” pelas empresas que não se adequam e não implementam políticas de proteção aos dados pessoais, uma vez que, devido à fiscalização e à imposição de sanções da área serem incipientes, a aplicabilidade dessas normas ainda reside em um campo mais abstrato que prático no imaginário de grande parte da população.

Por fim, o desconhecimento da lei não afeta apenas o setor empresarial, como também as próprias vítimas de violação dos dados pessoais e privacidade, uma vez que, se não conhecem seus direitos e suas proteções legais e constitucionais, tampouco sabem identificar quando essas ilicitudes ocorrem e/ou de que forma garantir que possíveis violações não permaneçam impunes.

Assim, verifica-se que um dos principais desafios atuais das normas que regulamentam a proteção dos dados e da privacidade no Brasil é serem amplamente (re)conhecidas pela sociedade - tanto pelos agentes coletores dos dados, como pelos usuários e pessoas que compartilham dados e são vítimas de sua violação.

8 CONCLUSÃO

Com os avanços tecnológicos do mundo contemporâneo propiciando um ambiente de exposição da vida privada cada vez mais exacerbado, o ordenamento jurídico brasileiro atestou a necessidade de regularizar e proteger a coleta, o tratamento e a divulgação dos dados pessoais, assim como assegurar aos cidadãos a privacidade e a intimidade como direitos fundamentais.

Em consequência disso, surgiram normas infraconstitucionais, como a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD) em 2018, e constitucionais, como a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, a fim de regulamentar a matéria e tornar o mundo virtual - comumente chamado de “terra sem lei” - alvo do direito.

Embora sejam construções jurídicas relativamente recentes, é possível verificar, nas decisões proferidas pelo poder Judiciário, que a exposição indevida dos dados pessoais é prática recorrente e, por isso, necessita de medidas fiscalizatórias e punitivas adequadas. Ao mesmo tempo, a necessidade de atualização legislativa e responsabilidade jurídica é contínua, bem como a preparação de profissionais qualificados e especialistas na área de proteção de dados e defesa do direito fundamental à privacidade.

Assim, o presente artigo se propôs a analisar a inserção formal da proteção dos dados pessoais no âmbito jurídico, com ênfase na sua inclusão no rol de direitos fundamentais e nas consequências dessa alteração para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDREU, Bruno. **Lei geral de proteção de dados pessoais: violação e responsabilização civil**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28434>. Acesso em: 23 maio 2025.

ARAÚJO, Lucimara Brandão Reis. **A privacidade da pessoa humana como Direito Constitucional**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60812/a-privacidade-da-pess>. Acesso em: 23 maio 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Encarregado de dados: após fiscalização, empresas cumprem obrigações da LGPD**. 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/encarregado-de-dados-apos-fiscalizacao-empresas-cumprem-obrigacoes-da-lgpd>. Acesso em: 23 maio 2025.

BALDO, Rafael. **LGPD ainda é desconhecida para maioria dos pequenos negócios**. ASN Nacional, 2025. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/cultura-empresendedora/lgpd-ainda-e-desconhecida-para-maioria-dos-pequenos-negocios/>. Acesso em: 23 maio 2025.

BORCHI, Bruna; TAVORA, Bruna Valeri. **Seis anos de LGPD: Os desafios da proteção de dados**. Migalhas, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413277/seis-anos-de-lgpd-os-desafios-da-protecao-de-dados>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Classificação dos dados pessoais**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/classificacao-dos-dados/>. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Os precedentes do STJ nos primeiros quatro anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27102024-Os-precedentes-do-STJ-nos-primeiros-quatro-anos-de-vigencia-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.aspx>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 22.337/RS**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Diário da Justiça: Brasília, DF, p. 6119, 20 mar. 1995.

CARDOSO, Oscar Valente. **Proteção de Dados e Emenda Constitucional 115/2022**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/13767>. Acesso em: 23 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0254976-59.2022.8.06.0001**. Relator: Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato. 1ª Câmara de Direito Privado. Fortaleza, julgado em: 9 out. 2024.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **A Preservação da Integridade dos Dados e o Direito à Privacidade no Contexto Globalizado**. Legale Educacional, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-de-dados-e-privacidade-desafios-globais-e-legais/>. Acesso em: 23 maio 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0736634-81.2020.8.07.0001**. Relator: Des. Sandoval Oliveira. 2ª Turma Cível. Brasília, DF, julgado em: 9 fev. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Direito Civil Parte Geral - 1**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de Direito Civil: abrangendo o código de 1916 e o novo Código Civil (2002)**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA, Sidney César Silva. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. **Emenda Constitucional 115/2022: Direito à Proteção de Dados Pessoais**. Estratégia Concursos, 2022. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/emenda-constitucional-115-2022/>. Acesso em: 23 maio 2025.

LOPES, A.K. et al. **Cookies e proteção de dados pessoais**. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Guia Orientativo, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza. **Classificações de dados e a proteção da privacidade na sociedade digital: Implicações éticas e jurídicas**. Editora Jus, 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/113721/classificacoes-de-dados-e-a-protecao-da-privacidade-na-sociedade-digital-implicacoes-eticas-e-juridicas>. Acesso em: 23 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado n. 0006072-10.2024.8.16.0044**. Relator: Juiz Fernando Swain Ganem. 3ª Turma Recursal. Apucarana, julgado em: 24 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1006311-89.2020.8.26.0001**. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, julgado em: 1 set. 2021.

SILVA, Marcos Vinícius de Oliveira. **O direito à privacidade: breve histórico e conceituação**. *1Library*. Disponível em: <https://1library.org/article/o-direito-a-privacidade-breve-historico-e-conceituacao.y9d28mdq>. Acesso em: 23 maio 2025.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Sociedade, 2007. Disponível em: http://www.fd.unb.br/index.php?option=com_zoo&task=item&item_id=66&Itemid=1469&lang=br. Acesso em: 23 maio 2025.